



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 27/11/12
11317
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 433 /2012-GAG

Brasília, 20 de novembro de 2012.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei 4.738, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a realização do Carnaval do Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Cultura.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2277/2012
Folha Nº 01 Paula



L I D O
Em, 27 / 11 / 12
1317
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1277 /2012

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

Altera a Lei 4.738, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a realização do Carnaval do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei 4.738, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

Parágrafo único. As escolas de samba e os blocos tradicionais podem ser contratados diretamente ou por meio de seu representante exclusivo, respeitadas as condições estabelecidas pelo art. 6º desta Lei.

.....

Art. 7º.....

Parágrafo único. O pagamento antecipado de que trata este artigo pode ser realizado no exercício financeiro imediatamente anterior ao da realização dos desfiles.

.....

Art. 8º Havendo descumprimento de cláusula contratual, os valores pagos em decorrência do contrato devem ser devolvidos ao Distrito Federal de forma proporcional aos serviços não prestados, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor – INPC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Cultura
Gabinete



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 004/2012-GAB/SECULT

Brasília-DF, 26 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa **Proposta de Projeto de Lei alterando a Lei nº 4738, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a realização do Carnaval do Distrito Federal e dá outras providências.**

A presente proposta apoia-se na bem sucedida experiência da realização do carnaval de 2012, que contou com a participação de 19 escolas de samba e 08 blocos tradicionais, com um público de 150 mil pessoas, entre jovens, adultos e crianças. No ano de 2012, o brasiliense desfrutou de uma festa bem estruturada, com uma programação diversificada, em várias cidades do Distrito Federal, para todos os públicos, de acordo com o perfil desta capital que tem em sua população um pouco de todo o Brasil.

A reivindicação das escolas de samba e do brasiliense por uma festa de melhor qualidade é antiga e, assim, o Governo do Distrito Federal, por meio da sua Secretaria de Estado de Cultura, com o intuito de atender a essa grande demanda, vem trabalhando em parceria com a comunidade e organizadores do evento, buscando proporcionar ao povo de Brasília um carnaval animado e de qualidade. A Lei nº 4738/2011 permitiu grandes avanços e a construção de uma agenda positiva capaz de agilizar, ainda mais, o processo de realização do carnaval de Brasília.



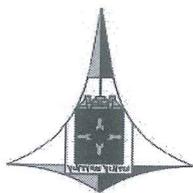
C 3 9 H P R P 3 6 B L T T

Gabinete
Anexo do Teatro Nacional Cláudio Santoro - Via N-2, CEP 70.070-200 - Brasília-DF
Fones (61) 3325-6161 e 3325-5204 – Fax (61) 3325-5212

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2277/2012

Folha Nº 03 *Tauke*



E foi com esse espírito que esta Secretaria realizou no mês de agosto deste ano o **Seminário Carnaval como Política Pública de Desenvolvimento**, quando governo e sociedade civil discutiu o papel do Estado e dos agentes culturais no processo de consolidação das políticas públicas para o carnaval de Brasília; além das definições de mecanismos para a utilização dos recursos públicos de forma planejada e vinculada.

Os resultados do Seminário foram os melhores, o que possibilitou almejarmos uma festa ainda melhor, de modo a incentivar os carnavalescos, o público em geral, além do turismo de nossa cidade, movimentando a economia e o comércio do Distrito Federal. Contudo, identificamos itens na **Lei nº 4738/2011** que, se modificados, possibilitarão maior eficiência nos recursos financeiros aplicados para a realização do carnaval, bem como no processo de produção da festa.

As alterações aqui propostas aos **artigos 3º, 7º e 8º**, da **Lei nº 4738/2011**, tem a finalidade de promover ajustes, garantindo o processo de contratação das escolas de samba e blocos tradicionais para a realização do carnaval de Brasília, conforme abaixo descrito:

Parágrafo único. As escolas de samba e os blocos tradicionais poderão ser contratados diretamente ou por meio de seu representante exclusivo, respeitadas as condições estabelecidas pelo art. 6º desta lei.

A inclusão do **parágrafo único ao art. 3º** possibilitará a contratação direta das escolas de samba e dos blocos tradicionais, por meio de seus representantes exclusivos. Essa indicação torna-se necessária, pois alguns grupos tradicionais de carnaval, não dispõem de formalidade institucional e jurídica. A Lei 8666/93, em seu art. 25, inciso III, prevê a contratação de artista por um representante exclusivo.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Cultura
Gabinete



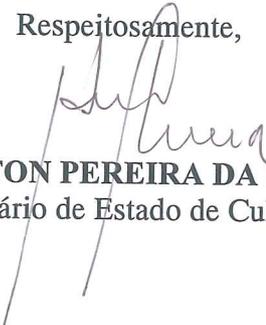
Parágrafo Único. Poderá ser efetuado o desembolso no exercício anterior para fazer frente a despesas necessárias ao processo de preparação dos desfiles.

A inclusão do **parágrafo único ao art. 7º** prevê o pagamento de exercício anterior, o que é fundamental, pois possibilitará à Secretaria de Cultura, contratar a apresentação das escolas de forma antecipada, garantindo o processo de preparação dos desfiles. E, ainda, o pagamento da primeira parcela do contrato de forma antecipada garante os treinamentos e apresentações nas comunidades, fomentando, assim, a economia da cultura, sendo que os preparativos referentes aos desfiles das escolas de samba, se iniciam, em média, 120 dias antes do carnaval.

Art. 8º Havendo descumprimento de cláusula contratual, os valores pagos em decorrência do contrato devem ser devolvidos ao Distrito Federal de forma proporcional aos serviços não prestados, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme previsto e estabelecido no contrato.

A alteração do **artigo 8º** visa garantir a justiça do ato de contrato, uma vez que a devolução de recursos e a multa deverão ser proporcionais ao serviço não prestado e não integralmente, como dispõe o texto atual da **Lei nº 4738/2011**.

Respeitosamente,


HAMILTON PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Cultura



C 3 9 H P R P 3 6 B L T T

Gabinete
Anexo do Teatro Nacional Cláudio Santoro - Via N-2, CEP 70.070-200 - Brasília-DF
Fones (61) 3325-6161 e 3325-5204 – Fax (61) 3325-5212

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1277/2012
Folha Nº 05 *Paula*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.738, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a realização do Carnaval do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Carnaval do Distrito Federal, inclusive as manifestações artístico-culturais populares que o compõem, instituído como evento oficial do Distrito Federal, a ser organizado, gerido e apoiado financeiramente pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 3º A realização dos desfiles das escolas de samba, dos blocos de enredo e dos blocos carnavalescos notoriamente tradicionais será contratada pela Secretaria de Estado de Cultura com recursos provenientes do orçamento do Distrito Federal, na forma desta Lei e do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. *(Este artigo foi declarado inconstitucional apenas para conferir "interpretação conforme" em relação à parte final do dispositivo, no sentido de que a evocação do art. 25 da Lei federal nº 8.666/1993 não dispensa anterior procedimento formal exigido pelo art. 26, parágrafo único do mesmo estatuto legal. ADI nº 2012 00 2 000514 – TJDF, Diário da Justiça, de 9/11/2012.)*

...

Art. 7º Os valores decorrentes dos contratos, observado o cronograma de desembolso fixado pela Secretaria de Estado de Cultura, devem ser pagos antecipadamente, em pelo menos três parcelas, às escolas de samba, aos blocos de enredo e as blocos carnavalescos, para possibilitar sua utilização na preparação dos desfiles contratados.

Ao Protocolo Legislativo para registro em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CESC, CEOF e CCJ.

Em, 28/11/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2277/2012

Folha Nº 05 VERSO Paulo